

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.054.490/RJ,

PLURIS – INSTITUTO DE DIREITO PARTIDARIO E POLÍTICO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 27.729.778/0001-92, com sede no SAUS, Quadra 1, Bloco M, Lote 4, S/N, Ed Libertas, Salas 601/602, Asa Sul - CEP: 70.070-935 - Brasília/DF, vem por intermédio dos seus advogados, **requerer sua admissão como AMICUS CURIAE** neste processo, pelas razões a seguir expostas.

1. TEMA DO PROCESSO:

Esta Corte Suprema ementou a temática deste processo da seguinte forma:

ELEIÇÕES. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA AVULSA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA: CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CIDADANIA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO PLURALISMO POLÍTICO, DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS, DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E AO PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA. CF/88, ARTIGOS 1º, INCISOS II, III E V; 4º, INCISO II; 5º INCISO XX E §§ 1º E 2º; E 14, § 3º, INCISO V.

O presente ARE busca lograr êxito em sua tese recursal, enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sede de AgR-REspe nº 1655-68.2016.6.19.0176/RJ, ao defender a possibilidade da chamada “candidatura avulsa” de cidadão sem filiação partidária. O recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 121, § 3º e 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não foi admitido pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, objetado, restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura sob o fundamento de que, no ordenamento jurídico pátrio, não é possível lançar candidatura avulsa a cargo eletivo.

2. Não obstante o argumento de que a democracia se dá com a consagração do direito fundamental do cidadão de participar diretamente da vida política do país, no ordenamento jurídico brasileiro os partidos políticos exercem um elo imprescindível entre a sociedade e o estado. Com efeito, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária é uma condição de elegibilidade.

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "no sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa" (ED-RO nº 44545/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 3.10.2014).

4. É facultado ao relator decidir monocraticamente os feitos, nos casos em que aplicável o art. 36, § 6º, do RITSE. Precedentes.

5. Estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 30/TSE, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na alínea a do I do art. 276 do Código Eleitoral. Precedentes.

*6. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 165568, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2016)*

A questão, portanto, submetida a este Supremo Tribunal Federal é saber se os agravantes poderiam, ou não, ter o deferimento do seu pedido de registro de candidatura sem a condição de elegibilidade trazida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, ou seja, a filiação a partido político, face ao quanto estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Além disso, diante do apontado choque da limitação constitucional com princípios, porquanto a mesma Constituição Federal garante a liberdade de associação, o pluralismo político, a prevalência dos direitos humanos, além da dignidade da pessoa humana.

2. MOTIVAÇÃO PARA O REQUERIMENTO DE INGRESSO NO FEITO – PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA PLURIS:

Apesar de não ter repercussão geral reconhecida, a matéria está sendo trazida à apreciação do plenário, por iniciativa de Vossa Excelência em questão de ordem, a fim de dirimir as dúvidas dos agravantes e daqueles que requereram a sua habilitação no feito como *amicus curiae*, todos, a priori, defensores da possibilidade de candidatura avulsa.

Necessário revelar que nunca houve qualquer nesga de preocupação com a segurança jurídica quanto ao tema, até porque há previsão expressa na Carta Política no sentido de se exigir a filiação partidária. O jogo político sempre ocorreu com as regras ali estabelecidas.

Todavia o tema, já pacificado no âmbito da Justiça Eleitoral brasileira, agora surge com a nota de ineditismo, buscando, sob o prisma de se reconhecer, em retrato recente de nossa história, que há uma grande desilusão com o sistema partidário brasileiro, e que, por isso, ao contrário de buscar fortalece-lo, pretende-se o caminho mais abreviado, contra o preconizado pela Constituição Federal, que é o de esvaziar e enfraquecer os partidos políticos.

Nota-se, como já afirmado, que os demais requerimentos formulados de *amicus curiae* são dos que defenderão a tese trazida pelo agravante e somente a Procuradoria Geral da República, na linha do parecer do Vice-Procurador Geral Eleitoral no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é quem aponta a inexistência, no sistema eleitoral brasileiro, da chamada “candidatura avulsa”, sendo que somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às eleições.

Neste cenário que surge a entidade ora requerente. Trata-se a **PLURIS, de um instituto vocacionado ao estudo e debate de temas relacionados à democracia, ao direito partidário e político.** É uma entidade associativa que agrega, em especial, advogados de partidos políticos brasileiros, de todas as matizes ideológicas, além de professores de Direito, com vinculação à área política, constitucional, administrativa e eleitoral. Em seu estatuto social (anexado) verifica-se a existência dos seguintes objetivos:

Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes objetivos precípuos a serem alcançados nas ações do PLURIS:

I – produzir estudos de sistemas e organizações partidárias e políticas difundidos em países democráticos como forma de contribuir com o aperfeiçoamento do modelo nacional;

II – manter interlocução com as casas legislativas e apresentar estudos científicos e propostas de normatização de temas eleitorais, partidários e políticos com vistas à proteção do sistema democrático;

III – realizar a difusão social de conhecimentos nas áreas de direito eleitoral e de sistemas partidários e políticos;

IV - promover o intercâmbio entre pessoas naturais e jurídicas que, domiciliadas ou sediadas em países signatários da ONU, dediquem-se à pesquisa, ao ensino ou ao aperfeiçoamento dos princípios democráticos, visando a troca de conhecimentos e experiências eleitorais, partidárias e políticas eficazes;

V – contribuir com os partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral, sem a prevalência de conceitos ou plataformas políticas, com a finalidade de aperfeiçoar o sistema constitucional do pluralismo político, visando o fortalecimento das estruturas agremiativas;

VI – promover esclarecimentos à sociedade sobre temas políticos como forma de assegurar a funcionalidade do sistema eleitoral e a legitimidade da representação popular que dele resulta;

VII –fomentar a produção e a difusão do conhecimento científico, teórico e empírico, a respeito dos temas da legitimidade e funcionalidade da representação popular, e das formas de se combater e evitar os problemas do sistema político que decorram da configuração ou do efetivo funcionamento dos sistemas eleitoral, partidário e político;

VIII - estimular debates entre integrantes ou representantes da sociedade brasileira e internacional sobre interferência e repercussões da condução política nos diversos seguimentos sociais, promovendo, para esse fim, debates, seminários, encontros ou conferências.

IX – promover a participação de membros que se destinem à observação do processo democrático, dos sistemas eleitorais,

políticos e partidários de outras nações para a finalidade de contribuir com a consecução dos demais objetivos almejados; X – ingressar em processos judiciais ou administrativos em quaisquer instâncias e tribunais, visando debater os temas afetos a este estatuto, na qualidade de amicus curiae, ou por meio de qualquer modalidade de intervenção admitida em direito.

Portanto percebe-se que aludida entidade formalmente constituída e em pleno funcionamento, possui total vinculação à temática trazida em debate no presente ARE com questão de ordem, de forma que seria interessante para o debate que também se auscultasse os seus argumentos em face do que disposto na peça recursal bem como nos fundamentos trazidos pelos demais requerentes da condição de *amicus curiae*.

3. REQUERIMENTO:

Demonstrado que há pertinência temática entre os objetivos do instituto requerente com o pedido trazido no recurso dos candidatos, conforme documentos trazidos em anexo, requer-se o **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO, NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE.**

Outrossim, requer seja deferida a inscrição do advogado e presidente da PLURIS, Dr. **FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS**, OAB/DF 27.581, para que possa produzir sustentação oral no caso.

Pede deferimento.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

RAFAEL MOREIRA MOTA
OAB/DF 17.162

SIDNEY NEVES
OAB/DF 33.683

*petição assinada eletronicamente.